



Of. Pres. ABMES nº. 24/2011

Brasília, 12 de abril de 2011.

Ao Excelentíssimo Senhor
Professor Antônio Carlos Caruso Ronca
Presidente do Conselho Nacional de Educação
Brasília – DF

Senhor Presidente,

Não é de hoje que os conselhos de fiscalização de exercício profissional vêm buscando atribuir a si próprios uma competência que em muito extrapola aquela que lhes é concedida em lei relativamente à intervenção nos assuntos pertinentes à educação superior.

É certo que nos últimos tempos temos assistido à crescente pressão da OAB sobre o Ministério da Educação em relação à concessão de autorização de funcionamento e de reconhecimento dos cursos jurídicos existentes no País, bem como à crescente tentativa de intervenção indevida dos outros conselhos de fiscalização do exercício profissional na seara da educação superior.

Evidentemente, a missão de buscar a qualidade na educação superior, e não apenas nos cursos de Direito, deve ser uma constante na atuação de todos aqueles que estão envolvidos na área educacional – Poder Público e livre iniciativa.

No entanto, o que pretende a OAB é simplesmente ocupar o espaço constitucionalmente outorgado ao Ministério da Educação nos processos de autorização de funcionamento de cursos superiores e de reconhecimento dos existentes, porquanto, caso mantida a disfarçada obrigatoriedade de acolhimento de sua manifestação, haverá conflitos de normas e procedimentos, com sensível prejuízo para a normalidade jurídica do setor, interferindo nas atribuições do MEC e do Conselho Nacional de Educação.

Ora, se o problema está na alegada falta de qualidade dos cursos existentes, força é admitir que a solução não esteja na mera vedação à instalação de novos cursos, mas, evidentemente, na intensificação da supervisão do MEC sobre aqueles que já existem e não atendem aos padrões mínimos de qualidade, segundo os padrões do Sinaes.

Outro aspecto que merece destaque é o fato de não serem os cursos de Direito destinados exclusivamente à formação de advogados, o que parece não estar sendo levado em conta na discussão travada pela OAB. Não são autorizados cursos de Advocacia, mas sim cursos de Direito, sendo certo que, entre as diversas atividades profissionais a serem exercidas pelo bacharel, encontra-se a advocacia.

Também causa preocupação a crescente pretensão dos conselhos profissionais, sobretudo a própria OAB, de exorbitar a sua competência legalmente delimitada e invadir a seara da regulamentação da educação superior, criando obstáculos à atuação das IES e impondo critérios de avaliação não previstos na legislação educacional em vigor.

Ora, se os conselhos profissionais destinam-se precipuamente à fiscalização do exercício profissional, força é aceitar que somente aos profissionais devidamente habilitados e neles inscritos podem impor suas restrições e vontades.

Esta extrapolação da competência se mostra de várias formas, seja pela exigência de exame de habilitação profissional fora das hipóteses estritamente previstas em lei, mas também pela formulação de requisitos indevidos para avaliação dos cursos superiores.



O Conselho Federal da OAB chega ao extremo de tentar impor a fixação de piso salarial para os professores de Direito, como se tratasse de honorários advocatícios, como comprova a recente Instrução Normativa OAB nº 1/2011, que assim dispõe, *verbis*:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1/2011

Altera o inciso V do art. 8º da Instrução Normativa n. 01/2008 - CNEJ, instituindo o piso remuneratório do professor de Direito.

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa n. 01/2008 - CNEJ, atualmente em vigor, por seu art. 8º, V, elenca a remuneração ao professor de Direito dentre os pressupostos para configurar projeto de curso diferenciado apto a excepcionar o requisito da necessidade social nos processos de autorização, reconhecimento, renovação de reconhecimento e aumento de vagas de cursos de graduação em Direito;

CONSIDERANDO que a média regional remuneratória, em cada Estado do País, vem sendo considerada insuficiente para um pagamento adequado à contraprestação dos relevantes serviços de docência superior;

CONSIDERANDO que a OAB possui o poder-dever de fixar critérios para a autorização, reconhecimento, renovação de reconhecimento e aumento de vagas de cursos de graduação em Direito, cumprindo a atribuição da Entidade fixada no art. 54, XV, da Lei n. 8.906/1994, segundo o qual compete ao Conselho Federal "colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e opinar, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos";

CONSIDERANDO a reivindicação dos advogados professores de Direito pela fixação de um piso para a hora-aula docente;

CONSIDERANDO que as Seccionais da OAB, em cada Estado, possuem condições e sensibilidade para fixar um patamar remunerativo que assegure dignidade aos professores de Direito;

CONSIDERANDO que o piso remuneratório ora estatuído possui caráter sugestivo, como pressuposto interno de avaliação dos cursos de Direito;

O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, após aprovação unânime da Diretoria, em sua 23ª Reunião, RESOLVE:

Art. 1º O inciso V do art. 8º da Instrução Normativa n. 01/2008-CNEJ passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art....
8º...

.....
V - remuneração do corpo docente igual ou acima do valor de referência fixado pelo Conselho Seccional da OAB do local do curso de Direito.(gn)
....."

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de março de 2011.

Ophir Cavalcante Junior
Presidente

Registre-se, de imediato, que não compete ao Conselho Federal da OAB opinar nos pedidos ou processos de aumento de vagas nos cursos de Direito. Nos termos do inciso XV, do art. 54 da Lei nº 8.906/1994, a competência legal desse organismo restringe-se a "colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e opinar, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para **criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos**" (gn). Carece de amparo legal, ainda, para fixar normas para autorização, reconhecimento ou renovação de cursos, estas da competência restrita do Ministério da Educação, e, muito menos, estabelecer, por qualquer de seus órgãos, o piso salarial de professores dos cursos jurídicos.

Parece esquecer que a docência na educação superior não é atividade prerrogativa dos profissionais inscritos nos respectivos conselhos, olvidando que não é necessário ser advogado para lecionar num curso de Direito, nem administrador para fazê-lo num curso de administração. Advogado é uma categoria profissional; professor universitário é outra categoria.

Entende a OAB que o docente de Direito é diferente dos demais docentes das instituições de ensino superior, estando, para a referida corporação, imunes aos instrumentos coletivos de

trabalho vigentes em cada localidade e, ainda, aos planos de carreira docentes das mantenedoras que os empregam, devidamente homologados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, na forma da lei.

Além disso, pretende a OAB estabelecer critério de avaliação totalmente estranho àqueles constantes dos instrumentos de avaliação editados em observância às regras do Sinaes.

Podemos verificar, portanto, que os conselhos profissionais vêm rotineiramente exorbitando a sua competência legalmente estabelecida, que é a fiscalização do exercício profissional, para tentar invadir a seara da educação superior, tentando ditar normas para o funcionamento dos cursos de graduação, para a habilitação dos graduados e até mesmo para o registro de especializações obtidas pelos profissionais em cursos de pós-graduação *lato sensu*.

Chegam ao cúmulo de avocar para si a competência, legalmente atribuída à União, para criar regras para credenciar instituições de ensino superior, bem como para autorizar e reconhecer cursos superiores de graduação e de pós-graduação *lato sensu*, buscando estabelecer indicadores de qualidade inexistentes no regramento vigente e, até, ressuscitar o conceito de “necessidade social”, sepultado pela LDB, para a autorização de cursos.

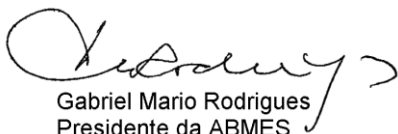
Diante de sucessivas deliberações das corporações encarregadas da fiscalização do exercício de profissões regulamentadas interferindo na área de formação universitária dos respectivos profissionais, nos cursos de graduação, a Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior (ABMES), com sede e foro em Brasília (DF), cujas mantidas são faculdades, centros universitários e universidades, dirige-se a V. Ex^a para solicitar a manifestação desse Colendo Conselho sobre a questão das crescentes tentativas de ingerência das corporações sobre o exercício da atividade de magistério superior, sobretudo no caso das profissões regulamentadas por lei.

Solicita, ainda, a manifestação desse Colendo Conselho sobre os seguintes pontos específicos:

- a) de acordo com a legislação em vigor, é permitido aos órgãos de fiscalização profissional a adoção de indicadores de qualidade inexistentes nos instrumentos de avaliação editados com base nas normas educacionais vigentes, aprovadas pelo Ministério da Educação, para autorização e reconhecimento de cursos superiores?

ainda de acordo com a legislação em vigor, os órgãos de representação profissional podem invadir a competência do sistema federal de ensino e criar categorias diferenciadas dentro do magistério superior, estipulando para esses privilegiados vantagens em desacordo com os instrumentos coletivos de trabalho e os planos de carreira docente das mantenedoras, como, por exemplo, piso salarial?

Respeitosamente,



Gabriel Mario Rodrigues
Presidente da ABMES